

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008
(Do Senador Pedro Simon)

Acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 2º. O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 649.....

.....
XI - as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor para fins de seu próprio financiamento ou quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei esta proposição em 1999 (PLS nº 141/99), que teve uma longa tramitação no Congresso. No Senado, a proposta foi aprovada por unanimidade e com louvor. Na Câmara dos Deputados, ela foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, onde teve uma tramitação no mínimo inusitada: o projeto recebeu dois relatórios, do mesmo Relator e em menos de um ano, e, o mais estranho, utilizando exatamente os mesmos argumentos, o primeiro Parecer concluiu pela aprovação e o segundo, que foi por fim o acatado, clamava pela rejeição.

O que me parece controverso, na análise feita na Câmara, foi o fato de entenderem que a alteração feita no inciso V do art. 649 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, resolveria o problema. Assim é a nova redação:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

.
.

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;”

Não é preciso uma análise muito aprofundada para certificarmos, que face à precariedade e ao subdesenvolvimento de nosso País, ainda é notória a cisão, tanto das Leis como do próprio Estado de Direito em si, entre as sociedades urbana e rural. Em nosso sistema legal é nítida e muito bem distinguida as diferenças entre os meios, daí, surge uma aplicabilidade diferenciada em vários espectros de atuação dos poderes públicos. Temos conceitos muito bem delimitados para a realidade do campo ou da cidade. Portanto, acredito que ainda pode remanescer interpretações contrários ao intento deste projeto.

Claro que não vou questionar as motivações e as decisões daquela Casa Legislativa. É sua competência deliberar com completa autonomia sobre seus temas. De qualquer forma, venho reapresentar a mesma proposição – na verdade trata-se da terceira apresentação - com os mesmos argumentos reproduzidos abaixo -, por ter a mesma plena e firme convicção que esta é uma matéria importante, necessária, diria até que urgente. Seu objetivo se alicerça no apoio ao importante setor de nossa economia. Nossa agricultura e nossos produtores rurais precisam de uma atenção constante e pragmática.

Espero, de novo, contar com o apoio de meus ilustres pares que se sensibilizaram e se mobilizaram para aprovar este projeto. Muitos solidarizando com a íntegra de minha ponderações, que se segue.

“O atual Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já elenca os bens que, por razões diversas, não estão sujeitos à penhorabilidade. Assim, com a redação atual, dispõe o inciso VI do art. 649 que são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.”

Como consequência, em todo o país, uma infinidade de pessoas tem buscado no Judiciário a proteção a direitos que consideraram ofendidos. De profissionais liberais a vendedores autônomos, cada qual, ante a circunstância de penhora decretada ou iminente, tenta demonstrar a importância de livros, ferramentas, equipamentos diversos e máquinas dos mais variados tipos, para o desempenho de sua atividade profissional ou mesmo para o exercício de profissão já regulamentada em lei.

Desse modo, das varas de primeira instância aos tribunais estaduais e superiores, é farta a jurisprudência a assegurar o fiel cumprimento da Lei. Todavia, até aqui, tais garantias só têm alcançado as atividades profissionais urbanas. Dir-se-á: a lei não chegou ao campo para resguardar os direitos do homem que ali trabalha.

Não são poucas as situações constrangedoras e a revelarem a falta de sensibilidade de alguns aplicadores do direito, que desconhecem ou fingem não entender o alcance do supra citado dispositivo do Código de Processo Civil. A despeito de jurisprudência favorável no Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a “impenhorabilidade do trator usado pelo produtor rural como ferramenta necessária para o seu mister profissional” (Processo nº 0046062/1994, Turma 4, Recurso Especial, relator Ministro Salvo Figueiredo Teixeira), continuam os bancos, credores do homem do campo, a promover execuções onde tratores, máquinas e demais implementos agrícolas são penhorados, no mais das vezes com o uso de força policial.

Daí a reapresentação deste projeto de lei que, se aprovado como esperamos, poderá, de vez, colocar um ponto final nessa questão proporcionando ao produtor rural as condições de desenvolver sua atividade e, conseqüentemente, saldar os seus compromissos, cuja inadimplência, quase sempre, resulta da imprevisibilidade do clima ou da insensatez dos governos.”

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Senador **PEDRO SIMON**

Legislação citada

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - o seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 3º [\(VETADO\). \(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)